



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000.
C	St Rubrica

Processo : 10120.000439/98-06
Acórdão : 201-73.031

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 107.265
Recorrente : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

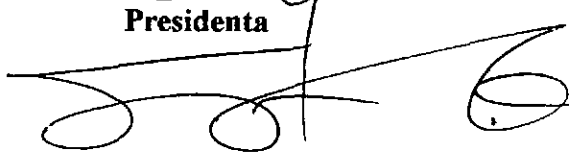
COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000439/98-06
Acórdão : 201-73.031

Recurso : 107.265
Recorrente : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 09/93 a 10/94. A razão da autuação foi a falta de recolhimento da COFINS.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, alegando que não foram consideradas parcelas constantes de parcelamento e efetivamente recolhidas, além do que o ICMS foi incluído na base de cálculo.

A DRJ em Brasília – DF baixou o processo em diligência, a fim de que fossem demonstrados os valores recolhidos e os parcelados, o que foi atendido às fls. 59/60.

Em seguida, julgou a ação fiscal parcialmente procedente para excluir os valores que já haviam sido recolhidos e/ou parcelados. Manteve o lançamento em 37.291,65 UFIR e reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%. Na própria decisão recorreu de ofício a este Conselho.

O crédito tributário mantido deu origem ao presente Processo nº 10120.000439/98-06, no qual foi interposto o recurso voluntário, ficando o Processo nº 10120.003251/95-78 com o recurso de ofício.

No recurso a contribuinte alega que o ICMS, única parcela a que se reduziu o litígio, não integra a base de cálculo da COFINS. Diz ainda que a multa de ofício de 75% é exorbitante, significando confisco tributário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.000439/98-06
Acórdão : 201-73.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O litígio, após a decisão de primeira instância reduziu-se unicamente a questão do ICMS integrar, ou não, a base de cálculo da COFINS.

Inicialmente cabe transcrever os artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, que criou a COFINS, a seguir:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;**
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”**

Como se vê da leitura do texto transcrito, a hipótese de exclusão do ICMS não foi prevista na Lei Complementar que criou a COFINS, razão pela qual não pode prosperar a pretensão da recorrente.

Registre-se que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes milita em favor do lançamento, conforme se vê pelas cópias das Ementas dos Acórdãos nºs 201-71268, 201-71625, 203-04002 e 201-72027, juntadas às fls. 115/118



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000439/98-06
Acórdão : 201-73.031

Quanto à alegação de que a multa de ofício de 75% é confiscatória e contraria dispositivo constitucional, igualmente não prospera o argumento da recorrente. A referida multa está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Inclusive é menos severa do que a anterior -100% - e que, no presente caso, foi reduzida pela autoridade julgadora de primeira instância. Não há, por outro lado, nenhuma decisão do STF declarando a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA